

Ministério da Educação Nacional:**Decreto-Lei n.º 42 328:**

Autoriza o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar uma quantia para fundo de manutenção de uma cantina escolar na sede do concelho de Nelas, a qual se designará «Cantina Escolar Tertuliano Marques Pereira».

Ministério das Comunicações:**Decreto-Lei n.º 42 329:**

Determina que sejam suportadas pelas dotações inscritas no orçamento do Fundo Especial de Transportes Terrestres as despesas a que der lugar a execução dos estudos e trabalhos preparatórios para se promover a elaboração dos projectos de ligação entre os sistemas ferroviários a norte e a sul do rio Tejo, que incumbem à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 900.

Supremo Tribunal de Justiça:**Acórdão doutrinário:**

Proferido no processo n.º 29 925.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Secretaria****Decreto n.º 42 315**

Tendo o Ministro do Ultramar, contra-almirante Vasco Lopes Alves, de se ausentar da metrópole, em visita oficial às províncias ultramarinas de Moçambique e Angola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, nomear o Ministro da Marinha, contra-almirante Fernando Quintanilha Mendonça Dias, para o exercício interino das funções de Ministro do Ultramar.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO**Despacho**

O Conselho de Ministros deliberou autorizar o Ministro do Ultramar, nos termos do n.º v da base x da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, a usar a sua competência legislativa durante a viagem que vai realizar às províncias de Moçambique e Angola.

Presidência do Conselho, 15 de Junho de 1959. — O Presidente do Conselho, António de Oliveira Salazar.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Oliveira Salazar.

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do

Decreto n.º 42 288, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo* n.º 121, 1.ª série, de 27 de Maio último, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, onde se lê:

Artigo 123.º «Remunerações certas ...»

N.º 3) «Pessoal assalariado».

deve ler-se:

Artigo 123.º «Remunerações certas ...»

N.º 3) «Pessoal assalariado eventual».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 16 de Junho de 1959. — O Secretário-Geral, Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão.

Secretariado-Geral da Defesa Nacional**Decreto-Lei n.º 42 316**

Convindo, para aplicação do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, fixar as competências das entidades dirigentes dos serviços do departamento da Defesa Nacional para autorizar despesas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas despesas com obras ou com a aquisição de material a efectuar pelos serviços dependentes do departamento da Defesa Nacional, o Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, passará a aplicar-se com as adaptações constantes do presente diploma.

Art. 2.º As despesas a que se refere o artigo anterior podem ser autorizadas:

- Até 100.000\$, pelo chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;
- Até 50.000\$, pelos secretários adjuntos da Defesa Nacional;
- Até 5.000\$, pelo conselho administrativo do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Art. 3.º As competências referidas nas alíneas a) e b) do artigo anterior são também aplicáveis na realização de todas as despesas em conta das verbas de despesa extraordinária afectas ao departamento da Defesa Nacional.

Art. 4.º As entidades referidas no artigo 2.º do presente diploma podem autorizar, dentro do limite da sua competência, a realização de despesas, com dispensa de concursos, público ou limitado, de contrato escrito e de consultas para o ajuste directo, desde que se verifiquem as condições referidas nos artigos 8.º, 9.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento

Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 42 317

Considerando o disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais da Armada actualmente em serviço na Força Aérea e referidos no artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 594, de 23 de Abril de 1958, podem, se o requererem até 31 de Julho de 1959, transitar para o quadro de pilotos aviadores da Força Aérea.

§ 1.º O ingresso no quadro de pilotos aviadores da Força Aérea, nos termos do corpo deste artigo, faz-se nas condições fixadas na primeira parte do § único do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, e na primeira parte do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 594, de 23 de Abril de 1958.

§ 2.º Os oficiais que tenham ingressado no quadro de pilotos aviadores da Força Aérea, nos termos do corpo deste artigo, mantêm-se na situação de adido àquele quadro até à sua promoção a brigadeiro ou a major, conforme ingressarem como oficiais superiores ou como capitães e subalternos.

Art. 2.º Os oficiais da Armada actualmente em serviço na Força Aérea e que não tenham ingressado no quadro de pilotos aviadores da Força Aérea, nos termos do artigo 1.º, mantêm-se na situação referida no artigo 52.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, e na segunda parte do artigo 1.º e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 594, de 23 de Abril de 1958.

Art. 3.º A partir de 31 de Agosto de 1959, novos oficiais, guardas-marinhas ou cadetes da Armada só podem prestar serviço na Força Aérea através do seu ingresso definitivo no quadro de pilotos aviadores da Força Aérea.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — António Manuel Pinto Barbosa — Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

Portaria n.º 17 222

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, pôr em execução o Regulamento das Condições de Admissão e de Realização de Provas dos Candidatos a Oficiais Médicos do Quadro Permanente da Força Aérea.

Regulamento das Condições de Admissão e de Realização de Provas dos Candidatos a Oficiais Médicos do Quadro Permanente da Força Aérea

I) Da admissão aos concursos

1.º A admissão ao quadro permanente dos oficiais médicos da Força Aérea será feita por concurso de provas públicas.

§ único. A abertura do concurso será anunciada no *Diário do Governo* e na *Ordem à Aeronáutica*, sendo o prazo para admissão, normalmente, de sessenta dias.

2.º São condições indispensáveis de admissão ao concurso:

- a) Ser cidadão português, filho de pais portugueses;
- b) Ser solteiro. Tendo, porém, mais de 25 anos poderá ser admitido a concurso no estado de casado, desde que faça prova de que a consorte é portuguesa;
- c) Ter altura compreendida entre 1,62 m e 1,90 m e possuir aptidão física, verificada pela junta de admissão da Aeronáutica;
- d) Não ter mais de 31 anos de idade no dia 31 de Dezembro do ano em que for aberto concurso;
- e) Estar legalmente habilitado para exercer a medicina;
- f) Ser oficial ou aspirante a oficial dos quadros de complemento de qualquer dos ramos das forças armadas;
- g) Dar garantia de cooperação na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios de ordem política e social estabelecidos na Constituição;
- h) Não ter sido condenado nos tribunais civis ou militares em pena que impossibilite de seguir a carreira das armas ou de ingressar no corpo de oficiais do quadro permanente da Força Aérea.

§ único. Consideram-se ao abrigo das alíneas a) e b) deste artigo os indivíduos filhos de portugueses que tenham adquirido a nacionalidade brasileira e de brasileiros que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa, se os pais cumpriram as obrigações impostas pela Lei de Recrutamento e Serviço Militar, quando a ela sujeitos.

3.º São factores de apreciação quaisquer provas da sua competência, ou mérito especial, ou ainda de serviços públicos prestados.

4.º Os documentos serão entregues nos centros de recrutamento da Força Aérea até ao último dia do prazo fixado para a admissão ao concurso.

5.º Pelos centros de recrutamento que receberem os documentos serão passados recibos aos remetentes; os mesmos documentos serão transferidos para a 3.ª Repartição do Estado-Maior da Força Aérea, no máximo até dois dias depois de encerrado o prazo para admissão ao concurso.

6.º A 3.ª Repartição do Estado-Maior da Força Aérea remeterá os processos de admissão, depois de completamente instruídos na parte administrativa e aprovados pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica, para a Direcção do Serviço de Saúde, a fim de terem o devido seguimento em tudo que se relacionar com as provas médicas a efectuar pelos candidatos.

§ único. Aquela Repartição promoverá a publicação em *Ordem à Aeronáutica* dos nomes e postos dos candidatos admitidos a concurso.

7.º O júri é nomeado pelo chefe do Estado-Maior da Força Aérea, mediante proposta do director do Serviço de Saúde.

8.º As condições exigidas pelo n.º 2.º serão comprovadas pelos seguintes documentos e, quando necessário, por informações colhidas em organismos militares e policiais apropriados:

- a) Requerimento, dirigido a S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Aeronáutica, pedindo para